



ILMA. SRA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE URANDI – BAHIA

Ref.: TOMADA DE PREÇOS N° 003/2021.

28/10/2021
ASS. NATURA DO RESPONSÁVEL

C/C ao Ministério Público do Estado da Bahia e Inspeção do TCM – Tribunal de Contas dos Municípios para que surta efeito de representação no caso de improvimento.

CONSIDERANDO que a manutenção decisão na forma em que se encontra causará graves prejuízos ao erário por ir de encontro à economicidade e competitividade do certame;

CONSIDERANDO que a empresa recorrente teve seu direito de participação no certame prejudicado;

CONSIDERANDO que a inabilitação da empresa CONSTRUTORA BAHIANA ALMEIDA LTDA EPP é ilegal ferindo o artigo 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações posteriores.

CONSIDERANDO que a decisão da fere brutalmente o princípio ampla concorrência, supremacia do interesse público sobre o particular, economicidade, legalidade e razoabilidade para a Administração;

CONSIDERANDO que o certame pode restar judicializado por meio de Mandado de Segurança que é meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, para proteção de direito individual ou coletivo líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem às funções que exerça, nos termos do art. 5º, LXIX e LXX, da Carta Republicana.

CONSIDERANDO a possibilidade da Administração Local rever de seus atos nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – STF, sem ajuizamento e responsabilização de seus agentes públicos.

A empresa **CONSTRUTORA BAHIANA ALMEIDA LTDA EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.954.690/001-71, com sede na Rua Oscar Santos, nº 07, Centro, na cidade de Paramirim, Estado da Bahia, por seu responsável legal, tempestivamente, vem, com fulcro no Art. 109, da Lei nº 8666 / 93, bem como na garantia constitucional estampada no artigo 5º, XXXIII, da Constituição Federal, à presença de Vossa Senhoria, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão dessa Comissão de Licitação que **DESCLASSIFICOU SUA PROPOSTA INDEVIDAMENTE**, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo pelos fatos e fundamentos a seguir.

10.954.690/0001-71
CONSTRUTORA BAHIANA ALMEIDA LTDA
Rua Oscar Santos, N° 07 - Centro
Cep: 46190-000 - Paramirim - BA



I – BREVE HISTÓRICO

A Prefeitura Municipal de Urandi - BA por meio de sua comissão de licitação desclassificou indevidamente proposta mais vantajosa para à Administração Pública de forma ilegal, inconstitucional e ferindo princípios básicos da Administração Pública pautando-se unicamente na ausência de assinatura de responsável técnico mesmo o representante legal tendo assinado.

INCONCEBÍVEL é a decisão **USAR DE MEIO CERCEATIVO DE COMPETIÇÃO FAZENDO EXIGÊNCIA DESCABIDA AINDA MAIS FRENTE A APRESENTAÇÃO DE TODOS OS DOCUMENTOS DE QUALIFICATÇÃO TECNICA QUE COMPROVANDO A VINCULAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO À EXECUÇÃO E SUA RESPECTIVA ASSINATURA AO OBJETO LICITADO.**

JOGANDO POR TERRA E ECONOMICIDADE a comissão de licitação pautou-se em desclassificar proposta mais vantajosa ao município pautando-se em um **EXCESSO DE FORMALISMO.**

Assim, além de ferir direito líquido e certo no prosseguimento do certame, a comissão de licitação incorreu em ato de improbidade administrativa passível de ação competente e mandado de segurança, por vergastarem princípios básicos da Administração Pública como a busca da melhor proposta, razoabilidade, eficiência e legalidade expurgando do certame empresa totalmente idônea e que preencheu todos os requisitos habilitatórios e apresentou a melhor proposta ao Município.

A QUEM PODE INTERESSAR CONTRATAR COM VALORES MAIS ELEVADOS POR ERRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO? CERTAMENTE À ADMINISTRAÇÃO NÃO É POIS SERIA GRAVE DANO AO ERÁRIO PÚBLICO!

Sucedo que, tal desclassificação é absolutamente equívoca e ilegal, pois afronta às normas e princípios que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

PRELIMINAR DE ORDEM PÚBLICA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA / MANDADO DE SEGURANÇA

NÃO É DADO AO AGENTE PÚBLICO OPTAR POR OUTRA FORMA DE INTERPRETAÇÃO QUE NÃO SEJA À SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PARTICULAR.

ADVERTIMOS para o que dispõe expressamente a lei:

Lei nº 8.429/92 – Improbidade Administrativa

“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

...

10.954.690/0001-71
CONSTRUTORA BAHIANA ALMEIDA LTDA
Rua Oscar Santos, Nº 07 - Centro
Cep: 46190-000 - Paramirim - BA



VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente; ...“

VEJA-SE! A FINALIDADE PÚBLICA É O ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER DE AGIR CONFORME O EXPRESSO DISPOSITIVO DE LEI QUE É REQUISITO ESENCIAL DE TODO ATO ADMINISTRATIVO!

A MELHOR DA DOUTRINA NACIONAL DEIXA ESTAMPADO O DIREITO: Todo ato administrativo deve possuir uma finalidade e esta sempre será o interesse público. Assevera Gasparini que a finalidade “É o requisito que impõe seja o ato administrativo praticado unicamente para fim de interesse público, isto é, no interesse da coletividade. Não há ato administrativo sem um fim público a sustentá-lo” (GASPARINI, 2006, p. 64).

Com o devido respeito, entretanto essa decisão é ABSURDA e sujeita à mandado de segurança contra ato de seus mentores (Comissão de Licitação e Prefeito! Esta comissão no mínimo deveria ter aberto diligência uma vez que o rol documental de posse da mesma consigna EXPRESSAMENTE a identificação do profissional responsável...”

“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)”

“É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)”

PRELIMINARMENTE - DA RESPONSABILIDADE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

De acordo com o inciso XVI do art. 6º e art. 51, ambos da Lei nº 8.666/93, a comissão de licitação é responsável por receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes, sendo que dentre esses documentos estão os de habilitação e propostas.

“Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

.....

10.954.690/0001-71
CONSTRUTORA BAHIANA ALMEIDA LTDA
Rua Oscar Santos, Nº 07 - Centro
Cep: 46190-000 - Paramirim - BA



XVI - Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

...

§ 3º Os membros das Comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão."

Nesse sentido é que, a jurisprudência no **Tribunal de Contas da União – TCU** é pacífica quanto à responsabilidade solidária dos membros da comissão de licitação quando ficar caracterizado dano ao Erário decorrente de irregularidade nas fases de habilitação e julgamento das propostas.

Precedentes:

- Ac. nq 519/1999 – 2ª Câmara;
- Ac. nq 447/2001 - 1ª Câmara;
- Ac. nq 57/2003 - Plenário;
- Ac. nq 322/2003 – 1ª Câmara;
- Ac. nq 58/2005 - Plenário;
- Ac. nq 693/2005 – 1ª Câmara;
- Ac. nq 1.907/2005 - 1ª Câmara;
- Ac. nq 1.184/2007- Plenário;
- Ac. nq 1.185/2007 -Plenário;
- Ac. nq 2.407/2010 - Plenário;
- Ac. nq 400/2011 - Plenário (mantido pelo Acórdão nq 963/2011- Plenário)

10.954.690/0001-71
CONSTRUTORA BAHIANA ALMEIDA LTDA
Rua Oscar Santos, Nº 07 - Centro
Cep: 46190-000 - Paramirim - BA



Isso porque, como regra, o servidor que atuar de forma irregular, dando causa à prática de um ato viciado, poderá ser responsabilizado por sua conduta contrária à ordem jurídica, nas esferas civil, administrativa e criminal.

RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO

Conforme determina o artigo 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações posteriores, *in verbis*:

“Art. 3º **A licitação destina-se a garantir** a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”

Inicialmente cabe ressaltar que o inconformismo da presente peticionária esta assentado na quebra dos princípios básicos da licitação, inclusive previstos na Constituição Federal, cuja decisão ora combatida emanada desta comissão de licitação vergastou preceitos basilares pautada em formalismo excessivo.

Assim é que, em linhas gerais a lei já determina a conduta a ser adotada pelo gestor na condução da Administração Pública. Não por outra razão, o **Tribunal de Contas da união – TCU em Acórdão 112/2007 Plenário**, em situação análoga assim manifestou:

“ao examinar o assunto no primeiro momento (...), compreendi como adequadas as proposições então formuladas (...), uma vez que as irregularidades noticiadas nos autos configuram risco de inobservância, no processo licitatório, dos princípios da competição e da isonomia, além da possibilidade de frustração da escolha da proposta mais vantajosa, entendendo oportuna, desse modo, a manifestação do gestor” (Grifos nossos).

Nos dizeres do mestre MARÇAL JUSTEN FILHO: A vantajosidade configura-se como “A maior vantagem correspondente situação de menor custo e maior benefício para a Administração”.

Nesse assento, a Jurisprudência nacional é clara:

(TJ-SP - REEX: 16532120108260185 SP 0001653-21.2010.8.26.0185, Relator: Guerrieri Rezende, Data de Julgamento: 21/02/2011, 7ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 28/02/2011)

I - Licitação. Tomada de preços. Menor preço ou proposta mais vantajosa.



II - O Judiciário pode invadir o mérito do ato administrativo para buscar eventual ilegalidade contida na relação de adequação entre o motivo do ato e o seu conteúdo. Ao juiz cabe imiscuir-se no conteúdo da discricção para verificar se a Administração Pública, no uso de suas atribuições discricionárias, buscou a solução 'ótima' para concretizar a norma jurídica abstrata. Com efeito, se no uso desse 'poder' a Administração Pública, por seus agentes, violou a regra de direito, cabe ao judiciário desvendar o ilícito e restaurar a legalidade.

III - Proposta que apresentou menor preço. Desclassificação por não ser considerada mais vantajosa pela e para a Administração. Impossibilidade. O art. 48 da Lei nº 8.666/93 encerra uma relação taxativa. Inexistência da modalidade proposta mais vantajosa prevista no edital.

IV - Sentença concessiva da ordem. Recursos - oficial e voluntário - improvidos." (Grifos Nossos).

Pelos mesmos motivos, a autoridade licitante não pode infringir o PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA, que exige resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades dos administrados - público. **Eficiência é a obtenção do melhor resultado, devendo o administrador licitante atender ao interesse público, na medida em que a recorrente apresentou preço mais baixo que a outra licitante.**

O princípio da eficiência assim pode ser definido, de acordo com as lições de ALEXANDRE DE MORAES:

“Assim, princípio da eficiência é o que impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social.”

CAMINHAR NO SENTIDO RESTRINGIR A COMPETIÇÃO É UM ABSURDO E ILEGAL.

Veja-se por necessário que a proponente **PREENCHEU A TODOS OS REQUISITOS EDITALÍCIOS, NÃO CONFIGURANDO CASO DE SUA DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA MAIS VATAJOSA AO MUNICÍPIO.**

Neste sentido é necessário trazer à baila também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que também regem a licitação, e para tanto socorremo-nos das precisas lições de Marçal Justen Filho:



“A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem se interpretadas como instrumentais...” (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2000).

NEFASTA É A PALAVRA QUE DEVE SER USADA PARA TRATAR A MERA POSSIBILIDADE QUE SEJA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CONTRATAR COM PREÇOS MAIS ELEVADOS!

Assim é que, em linhas gerais a lei já determina a conduta a ser adotada pelo gestor na condução da Administração Pública. Não por outra razão, o **Tribunal de Contas da união – TCU em Acórdão 112/2007 Plenário**, em situação análoga assim manifestou “**ao examinar o assunto no primeiro momento (...), compreendi como adequadas as proposições então formuladas (...), uma vez que as irregularidades noticiadas nos autos configuram risco de inobservância, no processo licitatório, dos princípios da competição e da isonomia, além da possibilidade de frustração da escolha da proposta mais vantajosa, entendendo oportuna, desse modo, a manifestação do gestor**” (Grifos nossos).

Ainda nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” (Grifos nossos).



A propósito, leia-se decisão do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, da lavra do Ministro JOSÉ DELGADO:

1. A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo.
2. O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal. CSTJ.MS nO5779/DF).

Nesse sentido é o entendimento do e. **Tribunal Regional Federal 1ª Região**:

Ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ADJUCAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO-OCORRÊNCIA. SENTENÇA ANULADA. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DO EDITAL NÃO VERIFICADO. SEGURANÇA DENEGADA. I - Desde que a pretensão mandamental consista na adjudicação, em favor da impetrante, do objeto licitado, sob o fundamento de suposto descumprimento, por parte da empresa vencedora do certame, a conclusão do procedimento licitatório não esvazia o objeto da demanda. II - Em que pese a vinculação da Administração Pública e dos administrados aos termos da legislação, dos princípios e do edital de regência do certame público, AFRONTA O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE A PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA, QUE APRESENTOU PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO, QUANDO AMPARADA EM MERO FORMALISMO, COMO NO CASO DOS AUTOS, EM QUE A DIVERGÊNCIA VERIFICADA ENTRE OS VALORES INICIALMENTE CONSTANTES DA PLANILHA DE CUSTOS E AQUELES POSTERIORMENTE APRESENTADOS, NÃO RESULTOU EM ALTERAÇÃO DO PREÇO e se justifica em face da modalidade de licitação adotada. (TRF-1, Processo: AC 2007.32.00.008191-0/ AM; APELAÇÃO Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE Órgão Julgador: SEXTA TURMA Publicação: e-DJF1 p.177 de 26/01/2009 Data da Decisão: 10/11/2008).



Assim também é o mais amplo entendimento jurisprudencial tanto pelo Tribunal de Contas da União – TCU como também pelos Tribunais de Justiça à exemplo do Tribunal de Justiça da Bahia e Superior Tribunal de Justiça, órgão máximo competente pelo julgamento de leis federais como o caso da lei nº 8.666/93, e suas alterações posteriores bem como Lei Complementar 123/06.

A Comissão de Licitação ao praticar ato que não tenha como pretensão alcançar o interesse público pratica conduta eivada de vício de finalidade. Não obstante, dá-se, por conseguinte um defeito ideológico, caracterizador de um vício na vontade do agente público que o pratica.

A respeito do tema, vejamos os esclarecimentos de Hely Lopes Meirelles:

"o princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser "formalista" a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes" grifou-se (Licitação e Contrato Administrativo. 12 ed., São Paulo: Malheiros, 1999. p. 27).

Ao tratar do Princípio da Razoabilidade, Marçal Justen Filho ataca o cerne da questão:

"...portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda que não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 7 ed., São Paulo: Dialética, 2000. p. 79)."

Ainda, o princípio da proporcionalidade, prestigia a "instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam" e "exclui interpretações que tornem inútil a(s) finalidade(s) buscada(s) pela norma". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9a Ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 66- 67).

Na proposta econômica não é diferente sendo vedado o formalismo inútil.

Nesse sentido é o entendimento do e. **Tribunal Regional Federal 1ª Região:**

Ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ADJUCAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO-OCORRÊNCIA. SENTENÇA ANULADA. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DO

10.954.690/0001-71
CONSTRUTORA BAHIANA ALMEIDA LTDA
Rua Oscar Santos, Nº 07 - Centro
Cep: 46190-000 - Paramirim - BA

**EDITAL NÃO VERIFICADO. SEGURANÇA DENEGADA. I -**

Desde que a pretensão mandamental consista na adjudicação, em favor da impetrante, do objeto licitado, sob o fundamento de suposto descumprimento, por parte da empresa vencedora do certame, a conclusão do procedimento licitatório não esvazia o objeto da demanda.

II - Em que pese a vinculação da Administração Pública e dos administrados aos termos da legislação, dos princípios e do edital de regência do certame público, AFRONTA O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE A PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA, QUE APRESENTOU PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO, QUANDO AMPARADA EM MERO FORMALISMO, COMO NO CASO DOS AUTOS, EM QUE A DIVERGÊNCIA VERIFICADA ENTRE OS VALORES INICIALMENTE CONSTANTES DA PLANILHA DE CUSTOS E AQUELES POSTERIORMENTE APRESENTADOS, NÃO RESULTOU EM ALTERAÇÃO DO PREÇO e se justifica em face da modalidade de licitação adotada. (TRF-1, Processo: AC 2007.32.00.008191-0/ AM; APELAÇÃO Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE Órgão Julgador: SEXTA TURMA Publicação: e-DJF1 p.177 de 26/01/2009 Data da Decisão: 10/11/2008).

Assim também é o mais amplo entendimento jurisprudencial tanto pelo Tribunal de Contas da União – TCU como também pelos Tribunais de Justiça à exemplo do Tribunal de Justiça da Bahia e Superior Tribunal de Justiça, órgão máximo competente pelo julgamento de leis federais como o caso da lei nº 8.666/93, e suas alterações posteriores conforme se segue abaixo:

“Representação. falhas em desclassificação de proposta mais vantajosa. pedido de cautelar. oitiva prévia. confirmação dos pressupostos. adoção de cautelar. oitivas. desclassificação indevida. não oportunização ao licitante de ajuste da proposta para erros materiais irrelevantes e sanáveis. assinatura de prazo para anulação do ato ilegal”(TCU 01375420157, relator: Bruno Dantas, data de julgamento: 21/10/2015)

Ainda:

“Representação, com pedido de medida cautelar. supostas irregularidades ocorridas em procedimento licitatório, relacionadas à desclassificação indevida de licitante com proposta mais vantajosa. vício insanável no motivo determinante do ato de desclassificação. nulidade. determinação. ciência. 1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela administração pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. No curso de procedimentos licitatórios, a administração pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo



moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”(TCU 03266820147, relator: Bruno Dantas, data de julgamento: 04/03/2015)

DA AUTOTUTELA

TODOS OS REQUISITOS EDITALÍCIOS E LEGAIS FORAM CUMPRIDOS!

De acordo com o princípio da autotutela, a Administração Pública Municipal de Malhada de Pedras tem o poder/dever de exercer controle sobre seus próprios atos, que, no caso concreto em comento, tem a nítida possibilidade de anular os ilegais e de revogar os inoportunos, sendo de interesse público o atendimento à legalidade do certame e a busca pela proposta mais vantajosa. Isso ocorre, pois a Administração está vinculada à lei, podendo exercer o controle da legalidade de seus atos.

Assim é que, conforme se vê expresso em texto de lei, é sabido de todos que os atos administrativos podem ser convalidados, senão vejamos o artigo 55 da Lei nº 9.784/99, *in verbis*:

“Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.”

Temos nesse sentido a doutrina nacional sobre Direito Administrativo através do mestre Zancaner (1996, p.56-57) que ensina:

[...] o princípio da legalidade não predica necessariamente a invalidação, como se poderia supor, mas a invalidação ou a convalidação, uma vez que ambas são formas de recomposição da ordem jurídica violada.

[...] ou a Administração Pública está obrigada a invalidar ou, quando possível a convalidação do ato, esta será obrigatória. [...]

Cabe, portanto à Administração Pública convalidar dos seus atos quando eivados de vícios. Assim, leciona o Supremo Tribunal Federal – STF:

“Assim sendo, a autotutela abrange o poder de anular, convalidar e, ainda, o poder de revogar atos administrativos. A autotutela está expressa no art. 53 da Lei nº 9.784/99, assim como na Súmula nº 473 do STF.”

III – DO PEDIDO

Em face de todo o exposto e tendo em conta que a recorrente tem total condições de oferecer preço mais vantajoso para a Administração, requer-se o provimento do presente pleito, com efeito para:



- Rever a decisão classificando a proposta apresentada pela a empresa ora peticionária, declarando-a vencedora por apresentar a melhor proposta e atender a todos os requisitos editalícios, bem como dever legal da Administração Pública selar pela aplicação dos princípios e leis inerentes à matéria;
- Na hipótese não esperada da manutenção do julgamento combatido, faça este recurso subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto;
- Não havendo acolhimento deste recurso, o mesmo poderá ser levado ao conhecimento do Ministério Público e Tribunal de Contas dos Municípios para as devidas providências.

Nestes Termos,

P. Deferimento.

Urandi - BA, 25 de outubro de 2021.

10.954.690/0001-71
CONSTRUTORA BAHIANA ALMEIDA LTDA
Rua Oscar Santos, Nº 07 - Centro
Cep: 46190-000 - Paramirim - BA

CONSTRUTORA BAHIANA ALMEIDA LTDA EPP

CNPJ/MF sob nº 10.954.690/001-71

Alexandrino José Almeida da Silva

CPF 036.666.155-89